



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00345/05

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Roberto Florentino Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência dos argumentos do recorrente. Necessidade de emprestar aos embargos efeitos infringentes para alterar parte da decisão embargada. Conhecimento do recurso e provimento. Envio à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00795/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2896/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/11/2011, **emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para:

1. modificar o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, no sentido de **alterar** a redação do item 2 para os seguintes termos “**determinar** a desanexação do Processo TC n.º 03272/06, fls. 2.692/3.061, bem como dos demais documentos relativos a diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que deverão ser anexados ao processo mencionado e, em seguida, encaminhado à DIGEP para análise;

2. tornar sem efeito o item 3 do Acórdão AC1 – TC 2896/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos, após a efetivação da providência determinada no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00345/05

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00345/05

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Roberto Florentino Pessoa

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2896/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/11/2011.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 10/11/2011, através do Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, fls. 3.069/3.072, decidiram: “1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Edivaldo Gomes (falecido) então Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 0415/2005 e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) assinar prazo de 120 dias ao Prefeito Municipal para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços contratados por prazo determinado, tidos por irregulares pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; e 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.”

Diante de tal julgamento, o Chefe do Poder Executivo de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, interpôs Embargos de Declaração, fls. 3.075/3.078, alegando, em síntese, que: a) a determinação consignada no item 2 da decisão embargada não fez parte do que foi efetivamente decidido pela 1ª Câmara, uma vez que inviabilizaria a interposição de possível recurso por parte do gestor responsável no tocante à deliberação de exonerar contratados por prazo determinado, que não foi objeto da decisão inicial, formalizada através do Acórdão AC2 – TC – 415/05; e b) a decisão, em relação a esse aspecto, foi no sentido de desmembrar a análise dos contratos temporários encartados aos autos para julgamento em processo apartado, sem nova notificação do atual gestor em virtude deste já ter encartado sua defesa no presente processo.

É o relatório.

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00345/05

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Roberto Florentino Pessoa

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado, inicialmente, que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No tocante à omissão suscitada na peça recursal, verifica-se a procedência dos argumentos do embargante. Com efeito, mediante análise da gravação relativa à sessão do dia 10 de novembro de 2011, constata-se realmente que, após intervenção do digno representante do MPJTCE/PB presente naquela oportunidade, Dr. André Carlo Torres Pontes, foi decidido que a análise das contratações temporárias seria efetivada em processo específico, devendo as peças correlacionadas serem desmembradas do Processo TC n.º 00345/05.

Dessa forma, evidencia-se realmente erro na parte dispositiva da decisão embargada, que necessita de retificação por parte desta Câmara. Sobre esse aspecto, inerente aos efeitos modificativos que deverão ser emprestados aos embargos de declaração em disceptação, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de tal espécie de recurso, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2896/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/11/2011, **emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO** para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00345/05

1. modificar o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, no sentido de **alterar** a redação do item 2 para os seguintes termos “**determinar** a desanexação do Processo TC n.º 03272/06, fls. 2.692/3.061, bem como dos demais documentos relativos a diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que deverão ser anexados ao processo mencionado e, em seguida, encaminhado à DIGEP para análise;

2. tornar sem efeito o item 3 do Acórdão AC1 – TC 2896/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos, após a efetivação da providência determinada no item anterior.

É o voto.

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator